



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 1.226/2018
Autos n.: 1.007.832
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Wilson Marega Craide
Município: Piumhi
Piloto: 958.815/2014
Entrada no MPC: 20/04/2018

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

1. Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Wilson Marega Craide, Prefeito Municipal de Piumhi, à época, contra decisão da Egrégia Segunda Câmara desta Corte que emitiu **parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2014**, com fundamento no art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64.
2. Em sua análise, a Unidade Técnica não acolheu a argumentação do recorrente e manteve o posicionamento pela **rejeição das contas** (fls. 11/15).
3. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e art. 61, inciso IX, 'e', do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008).
4. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida por esta Egrégia Corte de Contas, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal por inobservância ao disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988 e no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.
6. Irresignado, o gestor apresentou pedido de reexame, aduzindo, em síntese:
 - alteração da metodologia de análise dos créditos adicionais suplementares/especiais por fonte de recursos para a verificação do excesso de arrecadação ocorrido, cuja orientação não deveria ser aplicada às contas de 2014, visto que o Comunicado n. 35/14 e o Boletim n. 05/14 deveriam orientar as prestações de contas a partir do exercício de 2014;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- ausência de irregularidades, uma vez que a Lei Municipal n. 2.153/2013 (LOA), alterada pela Lei Municipal n. 2.187/2014, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$40.722.316,20, sendo efetivamente abertos créditos no montante de R\$33.210.877,96
- que, em casos semelhantes (Prestações de Contas n. 965.825, n. 958.805, 965.880 e 958.554), a Corte de Contas mineira emitiu parecer pela aprovação das contas.

7. Contudo, o recorrente **não trouxe aos autos nenhum fato novo ou argumentação jurídica diferente** que pudesse alterar o parecer emitido por esta Eg. Corte de Contas.

8. No tocante à escrituração da disponibilidade financeira, cabe salientar que o controle da disponibilidade de um ente público deve ser sempre por fonte, seja ela livre ou vinculada, conforme dispõe os art. 8º e art. 50, inciso I, da Lei Complementar 101/00, *in verbis*:

Art. 8o Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4o, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

Art. 50 Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - **a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;**
(...) (grifei).

9. No sistema anterior de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo (SIACE/PCA), que vigorou até o final do exercício de 2012, já era possível apurar os créditos adicionais abertos com base em excesso de arrecadação por fontes, como excesso de arrecadação de recursos livres, convênios e Fundeb, porém, em nível mais sintético.

10. A Corte de Contas mineira, visando o controle das receitas vinculadas e das despesas correspondentes, em atendimento ao parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotou o mecanismo de codificação integrando receita e despesa, com a edição das Instruções Normativas nº 05/2011 e 15/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

11. As mencionadas Instruções Normativas atenderam, pois, às disposições dos art. 8º e 50, inciso I da LRF e mecanismos de utilização da fonte/destinação de recursos a serem observados desde a previsão da receita até a execução da despesa, estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), em sua 5ª edição, válido a partir do exercício de 2013.

12. A implementação do SICOM pela Instrução Normativa n. 10/2011, com o envio pelo jurisdicionado de remessas mensais de dados orçamentários e financeiros possibilitou um controle mais detido da execução orçamentária.

13. Conforme registra o estudo técnico, desde o exercício de 2011 o Tribunal de Contas vem editando normativos regulamentando a implantação e funcionamento do referido sistema, expedindo orientações aos jurisdicionados, de modo que, após processo de aprimoramento do sistema, tornou-se obrigatório para os Municípios o controle por fontes, com a edição da Instrução Normativa n. 03/2014, **instrumento que estabeleceu as diretrizes para as prestações de contas de 2014.**

14. Assim, os gestores responsáveis e jurisdicionados possuíam a devida orientação à época acerca da questão.

15. De outra parte, a ausência de desequilíbrio financeiro, partindo-se de uma análise global da execução orçamentária, visto que não foram executados créditos suplementares superiores aqueles efetivamente autorizados, não tem o condão de elidir a irregularidade apurada.

16. O exame analítico dos créditos orçamentários por fonte, conforme dados autodeclarados pelo próprio gestor ao SICOM, permite inferir a ausência do excesso de arrecadação previsto para abertura de créditos adicionais suplementares/especiais em diversas fontes¹.

17. Assim, o descumprimento do art. 43 da Lei Federal n. 4320/64 deve ser mantido.

18. Por fim, sobre a alegação do recorrente de que em casos semelhantes ao presente a Corte de Contas mineira manifestou-se pela aprovação das contas de governo, esclareceu a Unidade Técnica (fls. 15):

[...]

¹ fls. 03/04v dos autos da prestação de contas n. 958.815. Apurado mediante verificação dos demonstrativos receitas e despesas por fontes de recursos, restos a pagar de exercícios anteriores e caixa/bancos, todos oriundos do SICOM



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Acerca dos paradigmas invocados pelo Recorrente, da mesma forma, não servem ao pleito recursal, por envolver situações diversas da ora examinada. De fato, no Processo n. 965582 o Relator constatou a existência de recursos financeiros nas contas bancárias específicas dos respectivos recursos vinculados e que as despesas também poderiam ser cobertas por recursos livres do excesso de arrecadação; no Processo n. 958805 o Relator concluiu que a abertura de créditos suplementares estava devidamente acobertada por lei; no Processo 965880, a Unidade Técnica constatou a existência de recursos para acobertar os créditos abertos por excesso de arrecadação de convênios e superávit financeiro; no Processo n.958554, a impropriedade relativa a falta de lei para abertura de créditos especiais foi sanada, tendo ocorrido somente inconsistência no preenchimento dos dados do SICOM. [...]

19. Neste sentido, tendo em vista que a defesa não trouxe aos autos nenhum documento ou alegação que pudesse sanar a irregularidade apurada, o Ministério Público de Contas, acompanhando a Unidade Técnica, entende que o descumprimento do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 deve ser ratificado e mantida a rejeição das presentes contas.

CONCLUSÃO

20. De todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo desprovimento do presente recurso, mantido o parecer prévio pela **rejeição** das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

21. É o parecer.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2018.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas